CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 148/2022

Autora: Joceval Rodrigues dos Santos.

Relator: Vereador Luiz Carlos Suíca.

Ementa: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SALVADOR, A REGULAMENTAÇÃO DO OFÍCIO DE INFLUENCIADOR DIGITAL PROFISSIONAL.

Relatório:

Trata-se de parecer, nos termos do Art. 68 do Regimento Interno desta Casa, acerca da Constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição em epígrafe.

A proposição ora relatada, de autoria do Vereador Joceval Rodrigues dos Santos trata sobre a instituição no Município de Salvador à regulamentação do ofício de influenciador digital profissional.

Segundo narra o autor em sua justificativa a proposição tem como objetivo estabelecer diretrizes para a regulamentação do ofício do influenciador digital profissional no Município de Salvador, a fim de regular tal atividade laboral, bem como sua exploração por parte de quem quer que seja.

A proposição foi analisada pelo Setor de Análise e Pesquisa da Câmara Municipal de Salvador, conforme dispõe Art. 68, § 10° do Regimento Interno, que chegou à conclusão da **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Após a informações dadas pela Coordenação das Comissões foi designado pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a este Vereador, a relatoria do Projeto de Lei 148/2022, nos termos do Art.72, inc V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

É o relatório, passo a opinar.

Análise:

A proposição em comento apresentada pela Edil encontra-se amparada nos artigos 12, inc. III, Art. 172 e Art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e dos Artigos. 44, inc. III e Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais a proposição **não respeita** os ditames da Carta Magna, já que **1)** invade a esfera de competência legislativa de outros Entes Públicos, a exemplo de que cabe a União Federal privativamente legislar sobre Direito do Trabalho, Civil e das Regulações Sociais, razão pela qual seria inviável o prosseguimento da proposição **2)** o artigo 5º, XIII estabelece que é livre o exercício do trabalho, desde que respeitados os critérios mínimos estabelecidos pela Lei que a regule, como é o caso de iniciativa privativa da União Federal e não esta Casa Legislativa.

Tanto é que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADI 43873, na qual a Corte entendeu que a regulamentação de ofícios, profissões e atividades observará o disposto no art. 22, incisos I e XVI, da Constituição FederaL.

Diante do nítido carácter inconstitucional da proposição apresentada, deixa de analisar os pontos subsequentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Voto:

Ante os fatos narrados e os argumentos jurídicos apresentados, voto pela **REJEIÇÃO** do PL 148.2022, nos termos da fundamentação acima.

Sala das Comissões,

14 de março de 2023.

Luiz Carlos Suíca
Vereador do PT

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Gab. 24, 4º Andar - Centro Salvador/BA -
CEP 40.020-070 - Tel: 3320-0430/ 3320-0188 – E-mail: suica@cms.ba.gov.br